



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.002044/2002-71
Recurso nº. : 132.188
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : FRANCISCO SALES BEZERRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 15 de maio de 2003
Acórdão nº. : 104-19.368

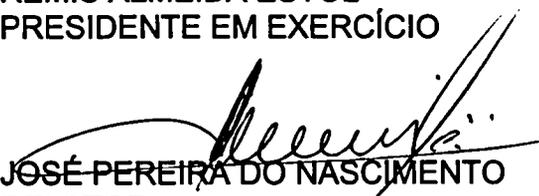
IRPF – RENDIMENTOS ISENTOS – Não logrando o contribuinte justificar ou comprovar se tratar de rendimento isento, deve ele ser oferecido à tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO SALES BEZERRA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.002044/2002-71
Acórdão nº. : 104-19.368
Recurso nº. : 132.188
Recorrente : FRANCISCO SALES BEZERRA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte o Auto de Infração de fls.05/09, para dele exigir crédito tributário decorrente da omissão de rendimentos recebidos da Cia Elétrica do Ceará, (fl. 28), e do INSS, (fl. 29), apurado mediante revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1999, ano-calendário 1998.

Em 18/02/02, apresenta o contribuinte a sua impugnação, fl. 01, onde alega ser improcedente o Auto de Infração, pois o impugnante é portador de doença psiquiátrica incapacitante e aposentado pelo INSS em novembro de 1997, cujo parecer da junta médica, colaciona aos autos, (fl.02). Em face da condição de aposentado por invalidez, alega ser isento de imposto de renda, baseando em que requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração.

A 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, julga procedente em parte o lançamento, pois em seu ponto de vista o litígio gira em torno de se saber se o contribuinte se enquadra nos requisitos do art. 6º, inc. XIV da Lei 7.713/88, que trata dos requisitos da isenção do imposto de renda. Da análise dos autos, verificou-se que o interessado é aposentado a partir de 01/11/97, conforme auto de concessão de aposentadoria emitido pelo INSS, (fl.04).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.002044/2002-71
Acórdão nº. : 104-19.368

Decorre, portanto, que são proventos isentos do IRRFonte, os rendimentos auferidos a título de aposentadoria, no caso, os recebidos do INSS no montante de R\$ 11.605,32. Desse modo, há que recompor a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999, ano-calendário 1998, reajustando-o à realidade fática, no que resulta em restituição no montante de R\$ 102,52.

Cientificado da decisão em 14/08/02, o contribuinte interpõe recurso em 04/09/02, (fls.39/40), onde expõe entendimento de sua total isenção do IRRFonte, tanto no que tange aos rendimentos provenientes do INSS, quanto de sua complementação recebida da COELCE de Seguridade Social, nos termos da legislação vigente, notadamente da Lei 7713/88, que assegura a isenção tanto da aposentadoria quanto de sua complementação, quando tratar-se de moléstia grave.

Diante do arrazoadado, entende ser seu direito a restituição do valor de R\$ 2.960,65, e não o montante de R\$ 102,52, conforme entendimento da DRJ em Fortaleza.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.002044/2002-71
Acórdão nº. : 104-19.368

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante relato, o Auto de Infração de fls. 05/09, está a reclamar crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos recebidos da Cia Energética do Ceará (fls. 28), e do INSS (fls. 29), nos valores de R\$ 1.335,56 e R\$ 11.605,32 respectivamente.

Em suas razões de impugnação, o contribuinte comprova ser portador de doença psiquiátrica incapacitante, o que motivou sua aposentadoria a partir de novembro de 1997 (fls. 02 e 04), o que levou a 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, a considerar rendimentos isentos os valores recebidos do INSS, no montante do R\$ 11.605,32.

Por ocasião de seu recurso de fls. 39, o recorrente argumenta que todos os rendimentos por ele auferidos são isentos do importo de renda, tendo em vista que são rendimentos de aposentadoria e de complementação desta, o que lhe daria o direito à restituição de todo o imposto retido na fonte, no montante de R\$ 2.960,65.

Cabe observar, contudo, que o presente procedimento não versa sobre pedido de restituição, mas sim sobre auto de infração por omissão de receitas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.002044/2002-71
Acórdão nº. : 104-19.368

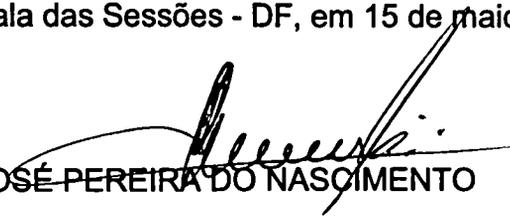
Também, não se pode olvidar, que a decisão recorrida acatou a condição de aposentado do recorrente, tanto é que aceitou a isenção da parte mais substancial da alegada omissão de receitas, que é o valor de R\$ 11.605,32 recebido do INSS, de sorte que, restou apenas o valor de R\$ 1.335,56 do montante considerado como omissão de rendimentos, já que não se comprovou tratar-se de rendimento isento ou não tributável.

Com relação ao valor de R\$ 39.925,94 recebido da Fundação COELCE, foi o próprio recorrente quem ofereceu à tributação em sua Declaração de Ajuste Anual de fls. 13/14, não sendo, portanto, objeto o Auto de Infração aqui discutido.

Assim, a decisão recorrida não está a merecer qualquer reparo, sendo certo que, se o contribuinte entende tratar esse valor de rendimento isento e não tributável, e o imposto sobre ele pago, passível de restituição, deve pleiteá-la através de procedimento próprio, já que não pôde fazê-lo nestes autos, por falta de amparo legal para tanto.

Sob tais condições e pelo contido nos autos, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 2003


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO